

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

LAUDO DE VISTORIA nº 37/2012

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em atendimento ao requerimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Caeté, no dia 08 de agosto de 2012 foi realizada vistoria no Centro Histórico de Caeté pela analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais.

Este relatório de vistoria tem como objetivo verificar a existência de construções irregulares no entorno da Igreja Matriz e bem como sugerir medidas necessárias para a sua preservação.



2 – METODOLOGIA

Para a elaboração deste relatório foram utilizados os seguintes procedimentos técnicos: Inspeção no entorno da Igreja Matriz com registro fotográfico, consulta à documentação constante do Procedimento de Apoio à Atividade Fim nº 0024.11.004728-9 desta Promotoria e consulta à prefeitura Municipal de Caeté e ao Instituto Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

3 – ANÁLISE TÉCNICA

A Igreja Matriz de Caeté com invocação de Nossa Senhora do Bonsucesso possui proteção por meio do instrumento do tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) com inscrição no Livro Belas Artes: Nº inscr.: 115 ; vol. 1 ; f. 021 ; data: 13/06/1938. Em consulta ao documento do IPHAN Processo nº. 67-T-38¹ contendo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

o ato de tombamento de igrejas em Minas Gerais, dentre elas, a Igreja Matriz de Bom Sucesso de Caeté, não se constatou a definição de um perímetro de tombamento e de entorno da Igreja Matriz e não há diretrizes para intervenções nas proximidades da igreja.



Figura 02 – Ambiência da Igreja Matriz de Bom Sucesso na década de 1960.
Fonte: Acervo IPHAN-MG. Consulta realizada em set. 2011. Nota: Data da fotografia: 1960.

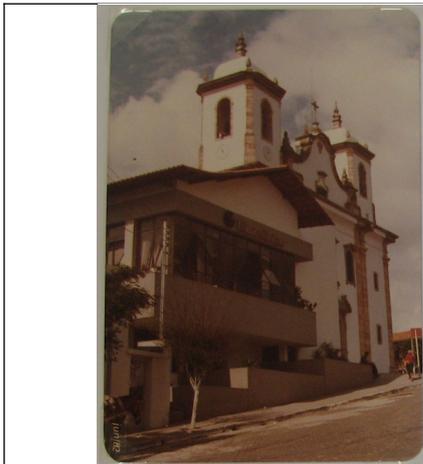


Figura 03 – Construção existente no entorno imediato da Igreja Matriz: registro da década de 80. Fonte: Acervo IPHAN-MG. Consulta realizada em set. 2011.

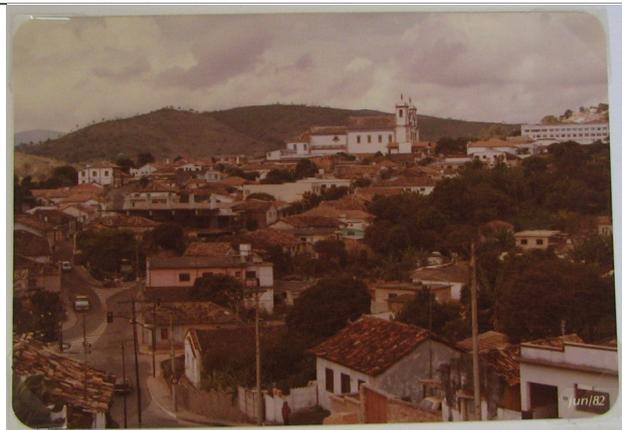


Figura 04 – Paisagem de Caeté: Destaque da Igreja Matriz de Bom Sucesso. Registro da década de 1980. Fonte: Acervo IPHAN-MG. Consulta realizada em set. 2011.
Nota: Data da fotografia: 1982.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em análise às imagens acima, comparando-as com a realidade encontrada no local, verifica-se que vem ocorrendo uma constante renovação urbana e verticalização da área.

Na data da vistoria constatou-se a existência de obra em andamento na rua Getúlio Vargas nº 130, distante aproximadamente 170 metros da Igreja Matriz. Conforme placa de obra existente no local, há responsável técnico pela execução da obra com registro no Crea número 73890/D. Não consta informação sobre o número de pavimentos e o uso pretendido.

De acordo com documentação encaminhada a esta Promotoria² pela Prefeitura Municipal de Caeté trata-se de edificação de uso misto (residencial e comercial) com três pavimentos mais mezanino no primeiro pavimento, de propriedade do sr. Lecy Peixoto de Melo Junior. Foi aprovada pela prefeitura local em 14/09/2010, sendo concedido alvará de licença para construção nº 114/2010.

Segundo informações prestadas pelo Iphan, a edificação foi construída sem prévia autorização daquele órgão, causando impacto negativo no entorno do bem. O Iphan determinou, através de notificação extrajudicial datada de 22 de março de 2012, a paralisação imediata da obra, demolição do último pavimento executado e apresentação de projeto de adequação para análise.

Comparando as fotografias das vistorias realizadas pelas analistas do Ministério Público, verifica-se que houve acréscimo de um pavimento em relação à imagem da vistoria realizada em 11/08/2011.



Figura 05 – Imagem da vistoria realizada em 11/08/2011.



Figura 06 - Imagem da vistoria realizada em 08/08/2012.

Nas imagens acima é possível verificar que como a edificação em tela possui recuo frontal em relação à via pública, deste ponto de vista não há grande interferência na visibilidade da igreja Matriz. Há presença de outras edificações de dois pavimentos, implantadas no alinhamento da via (edificações pintadas nos tons amarelo e rosa claro), que causam maior obstrução da visibilidade da fachada lateral esquerda do templo se comparadas à edificação em questão.

² Alvará de Licença para construção Nº 0114/2010 expedido pela Prefeitura Municipal de Caeté.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 06 – Imagem feita a partir do final da rua Getúlio Vargas.



Figura 07 – Imagem feita da parte alta da rua Getúlio Vargas, junto à Praça João Pinheiro.

Conforme se verifica na figura 06, naquela visada a partir do final da rua Getúlio Vargas, a obstrução da visibilidade da igreja é maior, causada pela a edificação em tela e pela arborização existente na via. Entretanto as torres permanecem visíveis.

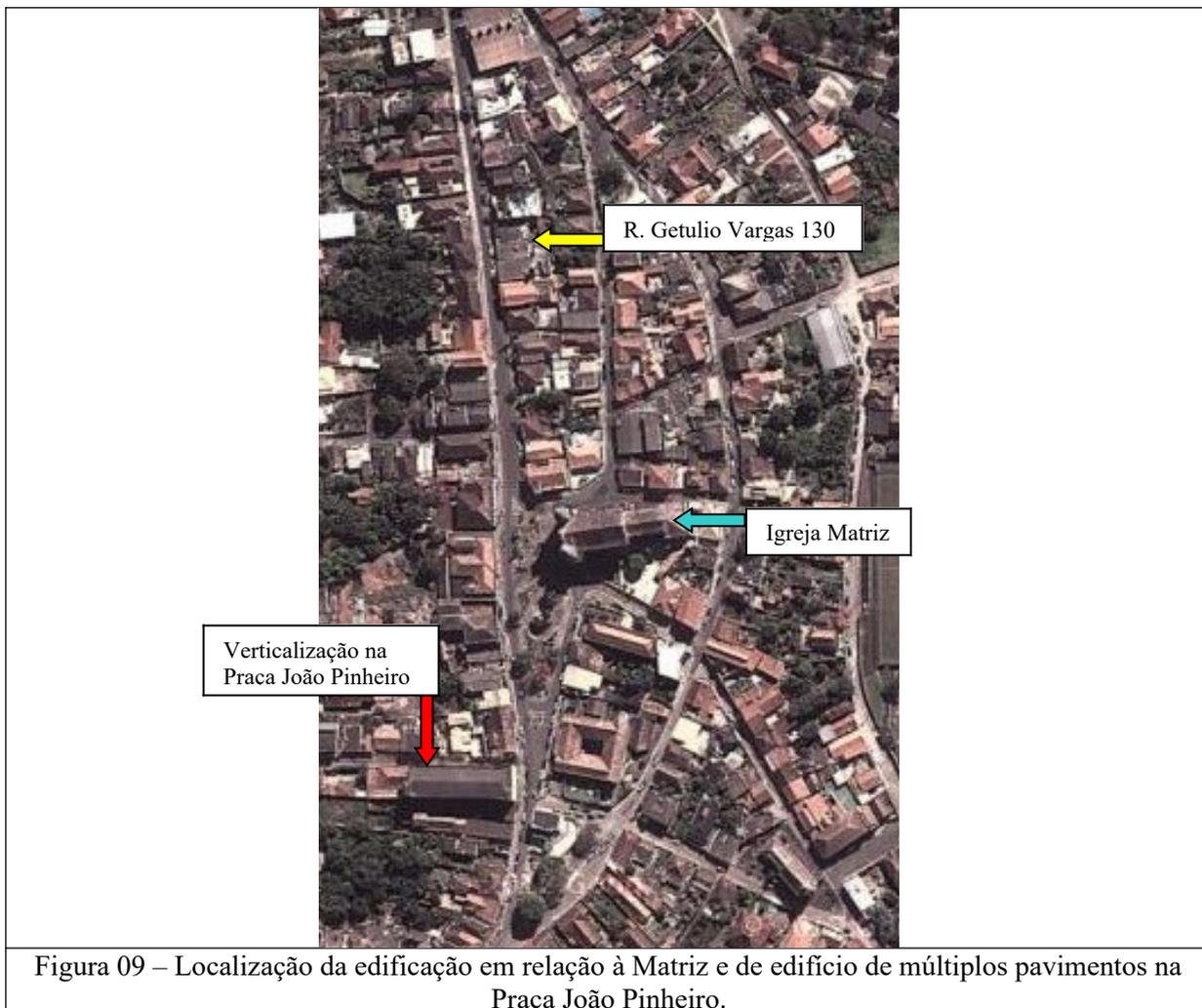
Conforme já dito anteriormente, na rua Getúlio Vargas há outras edificações que causam impacto ao bem protegido, conforme é possível verificar nas imagens acima.

Também há edificação de múltiplos pavimentos na praça João Pinheiro, em local próximo a bens protegidos por tombamento.



Figura 08 – Imagem de edificação existente na praça João Pinheiro contendo 4 pavimentos.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Verifica-se que houve tombamento municipal do Centro Histórico de Caeté, ocorrido em 17 de novembro de 2011 através do Decreto Municipal nº 202/2011, entretanto posterior à aprovação do projeto da edificação pela Prefeitura Municipal.

4 - FUNDAMENTAÇÃO

Há legislação e cartas patrimoniais que tratam sobre a vizinhança de bens tombados. São eles:

1 - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”³, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização impar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das conseqüências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

2 – A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

3- A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas: “A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem”.

4 - Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.”⁴

³ Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Como bem realça Sônia Rabello de Castro⁵, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

5 - Também há legislação municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, Lei nº 2006/97, que descreve em seu artigo 5º:

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50 % por cento do valor do mesmo objeto.

6 - Conforme Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté, é atribuição do conselho emitir parecer prévio para concessão de licença para realização de obra em imóvel situado no entorno de bem tombado ou protegido pelo município.

7 - Recomendações da Carta de Goiânia⁶:

Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;

8 - Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais:

⁵ CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.

⁶ Carta elaborada durante o 1º Encontro Nacional Do Ministério Público Na Defesa Do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO, onde estavam presentes os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Agcpel), Prefeitura Municipal de Goiânia.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, Barão de Cocais, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.

Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado.

Texto integral da Constituição Federal, atualizado de acordo com as Emendas Constitucionais.

5 – CONCLUSÕES

No caso da edificação em tela, verifica-se que houve cumprimento da legislação municipal, uma vez que houve autorização da Prefeitura Municipal para a construção da referida edificação, não tendo ocorrido análise do projeto pelo conselho uma vez que se encontra no entorno de bens tombados pelo Iphan, somente cabendo a análise do conselho quando a intervenção ocorrer em imóvel situado no entorno de bem tombado ou protegido pelo município, conforme regimento interno do Conselho.

Houve infração ao Decreto Lei 25/37, uma vez trata-se de bem imóvel com tombamento federal e não houve a anuência prévia do Iphan.

Ressalta-se que apesar de haver tombamento federal, não há delimitação dos perímetros de tombamento e de entorno nem diretrizes traçadas para a área, permitindo que ocorram intervenções na área, comprometendo a harmonia da paisagem e interferindo negativamente na visibilidade dos bens tombados.

Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido. Por isto **a importância da normatização e da fiscalização.**

Percebe-se a falha do órgão de Proteção Federal em seu papel regulamentador e fiscalizador. O Iphan somente se manifestou em março de 2012, ou seja, quando a parte estrutural e de alvenaria da edificação já se encontrava finalizada. Além disso, como não há diretrizes para a área, não existem elementos objetivos para se limitar a altimetria da edificação em tela.

Cabe ao Iphan a decisão sobre o futuro da edificação construída sem o seu consentimento prévio, em obediência ao Decreto – Lei 25/37, que definiu pela demolição do último pavimento da edificação.

Também cabe ao órgão federal a definição, com a maior brevidade possível, dos perímetros de tombamento e entorno e das diretrizes para a área, para que os proprietários dos imóveis inseridos nestas áreas tenham conhecimento da área protegida e da obrigação em



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

submeter os seus projetos para análise do órgão de proteção federal. As diretrizes são necessárias para uniformizar as análises pelos técnicos do Iphan das intervenções pretendidas para a área.

Como alternativa, será feita valoração dos danos causados à ambiência e o valor pago poderá ser aplicado na proteção e preservação do patrimônio cultural local (anexo 1).

Para proteção do Patrimônio Cultural de Caeté, também sugere-se:

- Definição dos perímetros de tombamento, de entorno e diretrizes de intervenções para os outros bens tombados pelo Iphan no município, a saber: Casa Setecentista (Museu Regional), Igreja Nossa Senhora do Rosário, Igreja Matriz de Nossa Senhora de Nazaré de Morro Vermelho e Santuário de Nossa Senhora da Piedade.
- Que conste no cadastro da Prefeitura Municipal a informação sobre os bens tombados, inventariados e localizados nas áreas de tombamento e de entorno de bens protegidos para informação de toda comunidade.
- Toda e qualquer intervenção em imóveis localizados dentro do perímetro de tombamento do Centro Histórico de Caeté deverá ser elaborado por profissional habilitado, conforme DN 83/2008 do Confea e deverá haver prévia análise do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Caeté.

6 – ENCERRAMENTO

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário. Segue este laudo em 09 (nove) folhas, todas rubricadas, sendo a última assinada e datada.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público - MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Anexo 01

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segundo o Decreto citado:

“Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

“Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I – advertência, II – multa simples, III – multa diária (...) VIII – demolição de obra”.

“Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator”.

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

“Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
(...)

“Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁷ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

⁷ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média – 0,4 ponto;
- d) Para bem inventariado ou em sua área de entorno, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra c) infração média pois a edificação foi construída na área de entorno de tombamento da Igreja Matriz, totalizando 0,4 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande, pois houve alteração da área ocupada/ construída ou da volumetria, totalizando 1,5 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) integral, pois com a demolição dos pavimentos que ultrapassam a cota máxima permitida para a área de entorno, haverá recuperação do bem de forma total, totalizando 0,2 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes no item c), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 3,1 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2, a multa para esta pontuação é R\$ 50.714,28.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor médio, ou seja, R\$ 100.000,00**, levando em conta o padrão da construção já erguida e do valor venal de cada uma das unidades habitacionais.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 50.714,28; e a situação econômica do infrator R\$100.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$R\$ 50.714,28 + R\$ 100.000,00 = 150.714,28 / 2 = R\$ 75.357,14$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 75.357,14 (setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9

ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		